

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 024/2024
PROPONENTE: LEGISLATIVO MUNICIPAL
PARECER Nº 133/2024
REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

EMENTA: "SAUDE PREVENTIVA. PORTADORES DE FIBROMIALGIADA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. DEFICIENCIA. NORMAS DE AÇÕES AFIRMATIVAS."

1. RELATÓRIO:

Trata-se de um projeto de lei, oriundo do Legislativo Municipal, de autoria do Vereador "Nelson Cesar Ibanez Fernandes", onde dispõe sobre o reconhecimento das pessoas com fibromialgia como pessoas com deficiência e a concessão dos direitos estabelecidos por Leis Municipais e Federais no Município de Guaçuí-ES.

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 024/2024 oriundo do Poder Legislativo.

2. PARECER:

Trata-se de projeto que dispõe sobre o reconhecimento das pessoas com fibromialgia como pessoas com deficiência e a concessão dos direitos estabelecidos por Leis Municipais e Federais no Município de Guaçuí-ES.

Em primeiro momento analisamos a competência do referido Projeto de Lei, e, portanto, cumpre dizer que este Projeto tem a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios no inciso I, do art. 30, da CF/88, como segue:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, a matéria não se encontra no rol de competências privativas do Poder Executivo ou da Câmara Municipal, cujo rol é taxativo. É dizer, portanto, que o objeto do projeto de lei em análise não usurpa competência privativa, sendo lícito a qualquer dos vereadores dispor sobre a matéria.

Deve ser destacado que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30, I, Constituição da República). A legitimidade para que parlamentar proponha um projeto de lei com este escopo é admitida nos termos do que decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da tese de repercussão geral a qual tomou o nº 917, isto é, desde que não contenha obrigações de caráter financeiro e, ou, logístico imputadas ao Poder Executivo.

Na lição de CELSO RIBEIRO BASTOS, comentando o inciso IV do art. 84 da CF, que o autor diz clarividente, tem-se (Curso de Direito Constitucional, 21ª ed., São Paulo; Saraiva, 2000, p. 371).

"Diante de tão inequívocos parâmetros, é perfeitamente lícito afirmar-se o caráter de execução dos nossos regulamentos, emanados em desenvolvimento da lei. Podem, entretanto, agregar elementos à norma legal, para tornar suas obrigações de mais fácil aplicação. São insuscetíveis, entretanto, de criar obrigações novas, sendo apenas aptos a desenvolver as existentes na lei. Eis porque serão sempre secundum legem sob pena de extravasamento ilegal de sua esfera de competência."

Como a implementação das previsões normativas exige interferência de órgãos administrativos, evidente a necessidade do regulamento executivo. Porém, ao estabelecer prazo para o cumprimento da medida, a Câmara efetivamente emitiu uma ordem, criou uma obrigação ao Poder Executivo, o que não é aceitável em face do princípio da harmonia e independência entre os poderes, inscrito no art. 10 da Constituição Estadual. Há de se reconhecer, então, que, neste ponto específico, há vício de iniciativa a inquirar de inconstitucionalidade formal o dispositivo legal.

Ressalve-se que não se está a defender que fica ao alvedrio do Chefe do Executivo decidir se expede ou



não o ato regulamentar, pois, como adverte CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO:

[...] fácil é compreender-se que, se uma lei depende de regulamentação para sua operatividade, o Chefe do Executivo não pode paralisar-lhe a eficácia, omitindo-se em expedir as medidas gerais indispensáveis para tanto. Admitir que dispõe de liberdade para frustrar-lhe a aplicação implicaria admitir que o Executivo tem titulação jurídica para sobrepor-se às decisões do Poder Legislativo. [...] (Curso de Direito Administrativo. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 338).

Situação de igual teor foi enfrentada pelo TJRS, que julgou parcialmente procedente ADIN, sobre lei do Município de Novo Hamburgo, que teve declarada a inconstitucionalidade do artigo que fixava prazo para edição de decreto regulamentar pelo Executivo do Município.

Pois bem, isso dito, da análise da proposição verifica-se que ela não possui óbice a sua tramitação legislativa, podendo tramitar na forma regimental e ser submetida ao crivo do Plenário.

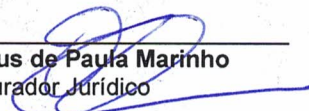
Conforme se vê do projeto oriundo do poder Legislativo é possível esclarecer que o Projeto de Lei nº 024, de 2024, compreende os requisitos necessários para dispor sobre o reconhecimento das pessoas com fibromialgia como pessoas com deficiência e a concessão dos direitos estabelecidos por Leis Municipais e Federais no Município de Guaçuí-ES, sob o respaldo do artigo 84 da CF/88

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, **OPINAMOS** pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Guaçuí-ES, 07 de agosto de 2024.


Mateus de Paula Marinho
Procurador Jurídico



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://spl.cmguacui.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 35003500390038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Mateus de Paula Marinho** em 13/08/2024 10:48

Checksum: **EEAF51F8F2E0C66A7F2DC29B8281D16CD31539A462EFB7D2D5429FEAA9894437**

